

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RIBEIRÃO DAS NEVES – MINAS GERAIS**

Distribuição por dependência ao processo nº 5001921-62.2017.8.13.0231

**PROPERTY ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO
LTDA.**, atual denominação de *VH Administradora e Incorporação de Imóveis Ltda.*, sociedade limitada empresária, inscrita no CNPJ sob o n. 17.812.591/0001-02, com sede à Avenida Denise Cristina Rocha, nº 690, sala 307 bairro São Januário, em Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, CEP 33900-375, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vem formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I) RESUMO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

A Autora tem como objeto social a compra, venda e aluguel de imóveis próprios, bem como a participação no capital de outras sociedades, tendo iniciado suas atividades em 25 de março de 2013, encontrando-se regularmente registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

A partir do ano de 2015, **de forma ilegal**, foram formulados pedidos de inclusão da Autora no polo passivo de processos trabalhistas ajuizados por empregados que não mantinham relação de trabalho com a Autora, mas sim com outras sociedades empresárias.

Nesses pedidos, argumenta-se que a Autora integraria o mesmo grupo econômico das sociedades empresárias que figuraram como reclamadas principais em dezenas de reclamações perante o Judiciário Trabalhista, havendo decisões favoráveis e contrárias à sua inclusão como responsável de diversas outras sociedade que nunca teve qualquer associação comercial ou gerencial.



Embora a Autora esteja se defendendo contra os pedidos formulados pelos **pretensos credores trabalhistas**, todos os seus ativos encontram-se constrictos judicialmente e seu faturamento mensal integralmente penhorado para garantir as dezenas de processos nos quais, indevidamente, foi incluída como executada.

Esta situação, como será detalhada adiante, impede a Autora de exercer sua atividade empresarial, pois se encontra privada dos recursos financeiros e das receitas provenientes de seu faturamento para realizar o adimplemento das obrigações relacionadas ao seu objeto social.

Diante desse cenário, o estado de crise econômico-financeira enfrentado pela Autora é agudo e ocasionará a completa paralização de sua atividade, caso não seja possível a reorganização de seu passivo e recebimento mínimo de suas receitas, através deste processo recuperatório.

II) DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AUTORA

Todos os bens da Autora encontram-se penhorados e por consequência embaraçados para o exercício de sua atividade, em virtude das ordens de penhora determinadas nos autos dos processos trabalhistas. Afinal, sua atividade corresponde à compra, venda e locação de imóveis próprios.

Some-se que sua principal receita mensal, no valor de cerca de R\$ 300.000,00, está sendo completamente penhorada e depositada judicialmente por seu devedor, a sociedade GPCON Construções Empreendimentos e Participações Ltda., nos autos do processo 0059900-30.2005.5.02.0042 que tramita perante a 42ª Vara do Trabalho na Comarca São Paulo, Capital.

Por outro lado, a maioria das outras rendas encontra-se igualmente sendo penhorada junto ao processo n. 0039800-24.2005.5.02.0052, que tramita perante a 52ª Vara do Trabalho na Comarca São Paulo, Capital, sob o insustável fundamento da autora pertencer a grupo econômico com outras empresas estranhas ao seu quadro societário.

Na data da propositura deste pedido de recuperação, há mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) depositados judicialmente em processos trabalhistas, uma vez que houve a obrigação dos devedores da peticionante em proceder ao depósito judicial de todos os valores.



Vê-se, portanto, que a Autora se encontra completamente estrangulada e descapitalizada, pois seus ativos estão indisponíveis e suas receitas estão sendo depositadas judicialmente, não havendo como honrar qualquer um de seus compromissos com fornecedores ou tributários.

Como se vê, a Autora não possui outra solução para manutenção de suas atividades senão a presente Recuperação Judicial, uma vez que a totalidade de seus rendimentos e fluxo de caixas estão sendo desviados para a Justiça do Trabalho, de forma a proceder a um melhor plano de recuperação que permita o pagamento dos devedores, mas a sobrevivência da sociedade para continuar exercendo suas atividades dentro a própria função social da empresa.

III) DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA AUTORA

Inicialmente, cumpre destacar neste tópico que a Autora realizou a incorporação da sociedade Kompacta Ambiental Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 21.474.015/0001-61, da qual detinha 99% do capital, sendo que o Sr. Paulo Márcio de Oliveira Salomão, também proprietário da Autora, possuidor de 1% restante do capital da sociedade incorporada.

Isto se deu em virtude de ambas as sociedades estarem sendo incluídas em conjunto pelas dívidas trabalhistas de sociedades terceiras, impossibilitando a continuidade sadia do exercício empresarial. Por tal razão, a Autora realizou a incorporação da empresa Kompacta, absorvendo todo o seu ativo em troca da participação majoritária que já detinha.

Quanto ao passivo, não houve alterações tendo em vista que os credores de ambas as sociedades eram os mesmos em sua maioria.

Assim, a principal receita operacional da Autora decorre da venda de um imóvel registrado sob a matrícula n. 49.778, junto ao 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, vendido para a GPCON Construções Empreendimentos e Participações Ltda., pelo valor de R\$22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), em 27 de março de 2015, através de parcelas mensais e sucessivas.



Tendo como principais obrigações RECONHECIDAS, o pagamento de fornecedores como a Plauto Pedras e referente a um imóvel adquirido da Patriarca Engenharia, tudo dentro do exercício de sua atividade empresarial.

Além do pagamento mensal do parcelamento de IPTU de seus imóveis e outros parcelamentos assumidos perante o REFIS.

Ato contínuo, em atendimento ao disposto no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) se encontram em anexo os seguintes documentos:

- Demonstrações financeiras dos últimos três exercícios, até a presente data;
- Relação nominal dos credores e patrimônio individual dos sócios;
- Atos constitutivos e alterações contratuais da Autora;
- Extratos bancários de todas as contas correntes e investimentos da Autora no último um ano;
- Certidões dos Cartório de Protesto de todas as praças em que a Autora atua e atuou;
- Relação das ações nas quais a Autora litiga atualmente.

IV) DA ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DA AUTORA NO POLO PASSIVO DOS PROCESSOS TRABALHISTAS

De acordo com a certidão de processos trabalhistas que instrui esta inicial, a Autora figura como Ré em 53 (cinquenta e três) processos trabalhistas que foram ajuizados em face de outras sociedades empresárias.



Entretanto, de forma ilegal os mencionados processos foram redirecionados contra a Autora, resultando na constrição de seu patrimônio, impedindo-lhe de exercer a atividade que constitui seu objeto social.

A ilegalidade da inclusão da Autora como ré nos mencionados processos decorre de evidente violação ao contido na legislação que trata da matéria, *verbis*:

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Código Civil de 2002

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim, como não se encontram presentes os requisitos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT e no artigo 50 do Código Civil, mostram-se ilegais as decisões que determinaram o redirecionamento das execuções trabalhistas em face da Autora, já que a relação de emprego somente havia sido reconhecida em relação à outras pessoas jurídicas.



Inclusive a Autora já obteve decisões favoráveis à sua **exclusão do polo passivo em diversas demandas**, contudo, as suas receitas encontram-se congeladas por pedidos prematuros de arrestos e penhoras de recebíveis.

Por esta razão, **a Autora não reconhece como seus credores os reclamantes que figuram como exequentes nos processos judiciais trabalhistas.**

V) DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

A Lei nº 11.101 de 2005 revogou o antigo Decreto-Lei nº 7.661 de 1945 para disciplinar em nosso ordenamento jurídico o processo judicial de recuperação da empresa que, em conformidade com seu artigo 47, busca efetivar a sua função social e, sempre que possível, a manutenção da fonte produtora, da seguinte forma:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste ponto, deve-se destacar que se não fosse o ilegal massacre judicial trabalhista que a Autora vem sofrendo, conforme mencionado no item anterior desta exordial, com a indisponibilidade de seu patrimônio, ela seria uma empresa plenamente viável, capaz de empregar pessoas, realizar o pagamento de fornecedores, gerando receitas tributáveis e lucros para serem reinvestidos ou aplicados em nossa economia. Entretanto, os arrestos e penhoras determinados pela Justiça do Trabalho em processos judiciais nos quais a Autora foi indevidamente incluída obstaculizam, completamente, o exercício de sua atividade.

A quebra da Autora é iminente, caso não seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação com a determinação da suspensão de todas as execuções movidas contra ela.



Somente desta forma será possível consagrar os princípios contidos no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas, a fim de que seja preservada a fonte produtora.

VI) DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENHORA MENSAL DO FATURAMENTO DA AUTORA

Em conformidade com as decisões proferidas nos autos dos processos trabalhistas nº 0059900-30.2005.5.02.0042 e nº 0039800-24.2005.5.02.0052, em trâmite perante a 42ª e 52ª Varas do Trabalho de São Paulo, respectivamente, toda a receita da Autora, referente as parcelas referentes ao preço da venda do imóvel da Autora e os aluguéis a que tem direito estão sendo depositadas judicialmente para pagamento de supostos credores trabalhistas. No entanto, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas, este procedimento deve ser susgado.

Em conformidade com o estabelecido no artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, as despachar a petição inicial, o juiz determinará a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Autora, nos seguintes termos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Assim, proferido o despacho inicial do processo determinando o processamento do pedido de recuperação, será determinada a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todos os processos movidos contra a Autora, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º da Lei de Recuperação de Empresas:



Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Portanto, deferido o processamento do pedido e ordenada a suspensão dos processos movidos contra a Autora, impõe-se, com o devido respeito, seja determinada a sustação da penhora sobre seus recebíveis.

Esta medida encontra-se em conformidade com as normas legais acima mencionadas, bem como em consonância com a jurisprudência sobre o tema que se pacificou perante o Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar pela leitura das seguintes decisões:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Interno no Conflito de Competência 144.592/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. [...]

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência 145.027/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial. Inteligência do



art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE BARUERI - SP.

(Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 123.197/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data da Publicação 01/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDITORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).

(Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência 90.160/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 05/06/2009).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS



CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, instaurado por TEXTIL CRYB LTDA., em recuperação judicial, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Limpo Paulista/SP, onde se processa a recuperação judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Campo Paulista/SP, no qual tramitam diversas reclamações trabalhistas, já em fase de execução.

A suscitante assevera que se encontra em regime de recuperação judicial desde 02 de fevereiro de 2009 e que a partir de 17/6/2009, data da publicação da decisão relativa aos embargos declaratórios opostos em seguida, passaram a fluir os prazos de 180 dias de suspensão de todas as ações e execuções existentes em face da recuperanda, e de 60 dias para apresentação do plano de recuperação.

O Juízo da recuperação deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão dos feitos manejados contra a suscitante, elastecendo-o até a data da homologação do Plano.

Diante disso, o Banco Indusval S/A interpôs agravo de instrumento, esse, todavia, não foi provido.

Insurge-se a recuperanda alegando que mesmo diante de tal situação, "o MM Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Campo Lindo Paulista/SP, tem determinado não somente a penhora de bens e veículos da empresa Suscitante, com sua alienação por leilão, como também a penhora online e penhora de faturamento, como se vê pela documentação em anexo, em flagrante violação à competência do Juízo da Recuperação, e ofensa aos princípios e artigos 6º e 47 da recuperação judicial" (fl. 4).

Sustenta que o Direito da 2ª Vara Cível de Campo Limpo Paulista/SP é competente para decidir sobre as questões referentes à recuperação judicial.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão das execuções indicadas na lista anexa à inicial e de todos os atos constritivos delas decorrentes, com a



designação do juízo da recuperação para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Postula, ao final, que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Limpo Paulista/SP.

Deferi a liminar para suspender as constringências ordenadas nos processos especificados naquela decisão, até o julgamento final do conflito de competência.

Na ocasião, designei, em caráter provisório, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Limpo Paulista/SP para solucionar as medidas urgentes (fls. 675/678).

Os Juízos prestaram informações às fls. 703/704 e 707/708. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opinou pela competência do juízo da recuperação judicial. (fls. 716/722).

É o relatório.

DECIDO.

2. Cinge-se a controvérsia à apuração do juízo competente para dar prosseguimento às execuções trabalhistas ajuizadas em face da TEXTIL CRYB Ltda., em recuperação judicial.

Com efeito, o debate gira em torno da interpretação do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05, que trata da suspensão das ações e execuções contra o devedor quando deferido o processamento da recuperação judicial.

A aplicação desses preceitos, porém, tem causado controvérsia, pois se mostra de difícil conciliação a implementação do plano de recuperação ao mesmo tempo em que o patrimônio da empresa recuperanda vai sendo chamado a responder pelas execuções individuais.

Assim, as decisões oriundas dos Juízos Trabalhistas atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré, que tramita no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Limpo Paulista/SP, o que não se pode admitir a teor do princípio maior da preservação da empresa.

Destarte, no caso, o Juízo competente é o Juízo da recuperação judicial, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso



do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, com violação ao princípio da continuidade da empresa, previsto no art. 47 da mesma Lei.

A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.

(Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 123.806/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 25/04/2013).

É este, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.



IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 583.955 /RJ, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento de 28/05/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Por estes motivos, deve ser sustada a efetivação da penhora sobre os recebíveis e faturamento mensal da Autora.

VII) PEDIDOS

Pelo exposto, requer, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), **seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial da Autora**, dignando-se V.Exa. a:

- 1) Nomear o administrador judicial, nos termos artigo 21 da Lei de Recuperação de Empresas;
- 2) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- 3) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Autora, na forma do artigo 6º da Lei de Recuperação de Empresas, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam;



4) Ordenar a intimação do Ministério Público Estadual, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Ribeirão das Neves;

5) Determinar a expedição do edital a que se refere o § 1º do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas.

Requer, ainda, conforme aduzido no item 6 desta inicial e em consonância com o contido nos artigos 6 e 47 da Lei de Recuperação de Empresas e a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça **seja ordenada a sustação da penhora sobre os recebíveis e faturamento mensal da Autora**, determinando-se, por consequência:

a) A expedição, **COM URGÊNCIA**, de mandado de intimação por carta, dirigido à GPCON Construções Empreendimentos e Participações Ltda., com sede na Avenida Águia de Haia, n. 2344, bairro Parque Paineiras, São Paulo/SP, CEP 03694-000, para que se abstenha de realizar o depósito judicialmente, de forma que os pagamentos mensais passem a ser realizados diretamente à Autora;

b) Ordenada a expedição, **COM URGÊNCIA**, de ofício para a 42ª e 52ª Varas do Trabalho de São Paulo, cientificando-lhe acerca do deferimento do processamento deste pedido de recuperação.

Ao final, requer após a apresentação do plano de recuperação judicial, **seja julgado procedente o pedido para conceder a recuperação judicial da empresa desenvolvida pela Autora**, nos termos do artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas.

Dá-se à causa o valor de R\$7.164.972,86.

Pede deferimento.

JOAB RIBEIRO COSTA
OAB/MG 72.254

JÚLIO CÉSAR VIEIRA RIOS
OAB/MG 141.878

